



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA, brasileira, solteira, enfermeira, portadora da Cédula de Identidade nº 2.967.601 SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.745.534-56, residente e domiciliada na Rua Canrado Rosas, s/n, Centro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

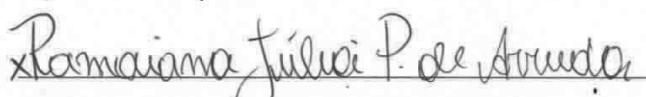
OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

CONTRATO HONORÁRIOS: No caso de êxito da presente demanda, a outorgante pagará ao advogado outorgado a importância correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia bruta recebida pelo proveito econômico decorrente da presente demanda, ficando desde já autorizado o respectivo desconto.

Princesa Isabel/PB, 02 de Setembro de 2019.


OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



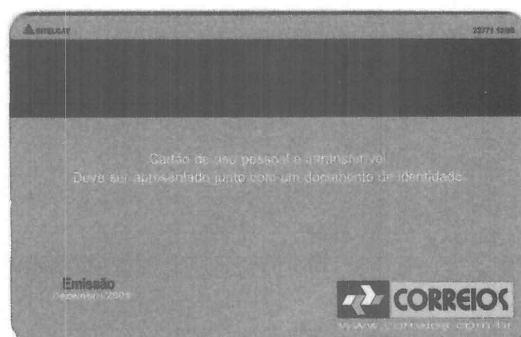
DECLARAÇÃO

Eu, RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA, brasileira, solteira, enfermeira, portadora da Cédula de Identidade nº 2.967.601 SSDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.745.534-56, residente e domiciliada na Rua Camrando Rosas, s/n, Centro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000, DECLARO que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família; responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Princesa Isabel/PB, 01 de setembro de 2019.

Ramaiana Túlia P. de Arruda
Declarante





Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 06/12/2019 14:25:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120614251923500000025928936>
 Número do documento: 19120614251923500000025928936

Num. 26856460 - Pág. 1

RODRIGO EDWIN PEREIRA DE ARRUDA
RUA CANIRRADO ROSAS, S/N - CENTRO
PRINCEPS ISABEL / PB CEP: 58765001 (AD: 185)

Emissão: 16/01/2019 Referência: Jan/2019
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO Br230 Km:26 Crpto Receptor: João Pessoa/PB - CEP:59071-880
CNPJ:03.095.193/0001-40 Imp. Est: 16.015.828-0
Roteiro: 9 - 185 - 120 - 700 N° mtr: 00001230655



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ:03.095.193/0001-40 Imp. Est: 16.015.828-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°018.613.255
Cbd. para Dúb. Automático: 00002664316

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RAN
Jan / 2019	16/01/2019	14/02/2019	057.627.494-10 Insc. Est:

Canal de contato

Quer reduzir a conta de luz? Adote hábitos conscientes: não deixe a porta da geladeira aberta sem necessidade, leve o passo o máximo de roupas possível de uma só vez e não se esqueça de apagar as luzes ao sair dos ambientes.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 14/12/18	Lerda 20083	Data 18/01/19	Lerda 20359	1 276 33

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/	Valor Base Calc.	Aliqu. ICMS(R\$)	Base Calc. Fiq(R\$)	Colis(R\$)
			Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS Paf(Colim(R\$)) (1,0845%) (9,995%)				
0801	Consumo em kWh	276.000,054400	235,81	235,81	27	63,88	235,81
0807	CONTRIBUILLUM PÚBLICA		25,18	0,90	0	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 12/2018		0,86	0,00	0	0,00	0,00
0805	MULTA 12/2018		3,95	0,00	0	0,00	0,00
0801	DOAÇÃO-HOSPITAL NAPOLI LAUREANO 01/2018	5,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL: 270,78 235,81 63,88 235,81 2,55 11.77

219 23/01/2019 R\$ 270,78

Historico de Consumo (kWh)

268 | 254 | 233 | 265 | 184 | 185 | 182 | 184 | 198 | 221 | 250 | 229
Jan/18 Fev/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18

RESERVADO AO FISCO

7179.b971.25ef.f337.4efd.27c3.c9c8.1512.

Composição do Consumo

Indicadores de Qualidade			Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	7,88	0,00	Serviços de Dist. da Energisa/PB	58,00	20,87
DIC TRIMESTRAL	15,32	NOMINAL	Companhia de Energia	79,88	29,50
DIC ANUAL	30,85		Serviço de Transmissão	8,71	3,22
FIC MENSAL	9,81	0,00	Encargos Setoriais	13,24	4,89
FIC TRIMESTRAL	1,22	CONTRATADA	Impostos Diretos e Encargos	107,95	39,07
FIC ANUAL	14,45	LIMITE INFERIOR	Outros Serviços	5,00	1,85
DMIC	4,31	0,00	Total	270,78	100,00
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR			

Valor do FUSD (Ref. 11/2018) R\$ 75,58



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
16ª AISP DE POLÍCIA CIVIL DE PRINCESA ISABEL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PRINCESA ISABEL



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Livros de Registro de Ocorrências desta Delegacia, encontrei a seguinte Ocorrência Policial:

OCORRÊNCIA POLICIAL N° 689/2017, LIVRO nº 003/2017.

DATA: 19.10.2017

HORA: 16:25

CIDADE: Princesa Isabel/PB

DELEGADO: GUTEMBERG JOSÉ DA COSTA MARQUES CABRAL

Noticiante: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

Estado civil: SOLTEIRA **RG:** 2.967.601 2^a VIA **SSP/PB CPF:** 079.745.534-56

Sexo: FEMININO **Dt. Nasc.:** 14.05.1985 **Idade:** 32 ANOS

Nacionalidade: Brasileira **Naturalidade:** PRINCESA ISABEL/PB

Profissão: ENFERMEIRA

Filiação: JOSÉ BATISTA DE ARRUDA E TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARRUDA

Endereço: RUA CONRADÔ ROSAS, 72, CENTRO, PRINCESA ISABEL/PB

NARRATIVA

QUE NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2017, QUE VOLTAVA DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, JUNTAMENTE COM ANA CAROLINA DE ARRUDA, COM DESTINO A PRINCESA ISABEL/PB, QUE PILOTAVA UMA MOTOCICLETA HONDA BIZ 125 ES, CHASSI: 9C2JA04207R090238, PLACA: MOC-3307/PB, ANO/MODELO: 2007, VERMELHA, REGISTRADA EM NOME DE ANA CAROLINA DE ARRUDA, QUE AO CHEGAR PRÓXIMO A ENTRADA DA LAGOA DA FAZENDA, QUE AO FAZER A CURVA, NA PISTA EXISTIA UMA TERRA, QUE NO OUTRO SENTIDO VINHA UM VEÍCULO, QUE NÃO TEVE COMO DESVIAR DA TERRA, QUE PERDEU O CONTROLE E DERRAPOU, QUE CAIRAM A DECLARANTE E SUA PASSAGEIRA NAS MARGENS DA RODOVIA QUE DA ACESSO AO Povoado DA LAGOA DA FAZENDA, QUE A DECLARANTE SOFREU ESCORIAÇÕES EM DIVERSAS PARTES DO CORPO E PRINCIPALMENTE NO SEIO DIREITO, QUE FORAM SOCORRIDAS POR UM TRANZEUNTE QUE PASSAVA PELO LOCAL PARA A UPA DA CIDADE DE PRINCESA ISABEL/PB.

(Artigo 299, do C.P.B. – Falsidade Ideológica – Pena: Reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos).

Notificador:

Ramaiana Julia P. de Arruda

CARTÓRIO ÚNICO DE NOTAS

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado, dia 29 de novembro de 2017. Substituta: EDIVANEIDE MENDES DE SOUZA. Emol.R\$ 3,32. TSNR R\$ 0,66. FERC R\$ 0,33. Total R\$ 3,98. Selo:0073841.YEQ11201704.00136.

Documentos Autenticados em: www.tjpb.jus.br/authigital

Rua Cel. José Pereira Lima, SN, Alto do Cascavel, Princesa Isabel - PB.

SINISTRO 3190270174 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi

Seguradora S/A-Matriz II

BENEFICIÁRIO RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

CPF/CNPJ: 07974553456

Posição em 25-10-2019 09:29:51

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.





UNICLIN

MÉDICOS ASSOCIADOS

Dr. George Alessandro
Marenhão Conrado
GINECOLOGIA - OBSTETRICIA

Dr. Adauto José
Mourato de Barros
ANGIOLOGIA - CIRURGÃO VASCULAR
CIRURGÃO GERAL

Dr^a. Valda Lúcia
Moreira Luna
GINECOLOGIA - OBSTETRICA

Dr^a. Josilde Lorena
V. Duque
GINECOLOGIA - OBSTETRICA

Dr^a. Daniele Padilha
Lapa
PEDIATRIA - NEONATOLOGIA

Dr Joab J. Menezes
CARDIOLOGISTA

Dr. Fernando Monteiro
PROCTOLOGISTA

Dr. Tadeu Menezes
ULTRASONOGRAFIA

Dr^a. Johan Cristina
Xavier
OFTAMOLOGISTA

Labomed
LABORATÓRIO

Dr. João Cesar da Cunha

CRM-10990
CLÍNICA MÉDICA - MEDICINA DO TRABALHO
ENDOCRINOLOGIA
Fone: (87) 3831-0018

RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

Paciente veio a sofrer uma queda de moto no dia 22/09/2017, vindo a ficar em observação, logo em seguida, liberada pelo médico plantonista e encaminha a sua residência.

Após exames a mesma apresentou escoriações pela pele e uma forte pancada no seio direito.

Na avaliação clínica dé sequelas por mim realizado ao paciente dia de hoje sob exame físico-clinico visual, mecânico ativo e passivo e motor sob manobrar, tem o paciente apresentando como sequelas queleide extensa na mama, mastalgia na região inferior da mama direita, principalmente, no período menstrual e não consegue dormir do lado direito.

Apresenta déficit laboral em 30% para realizar suas atividades.

Dr. João César da Cunha
Medicina do Trabalho
CRM - 10990

Serra Talhada, 01 de maro de 2019



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

1ª Vara Mista de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000 - ()

Processo: 0802030-57.2019.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais.

O juiz poderia exigir a comprovação da necessidade do benefício, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do NCPC). A própria Constituição Federal determina, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Pois bem.

Assim sendo intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento do benefício, apresentar documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, além da guia demonstrativa dos valores alusivos às custas processuais no presente pleito.

Sem prejuízo de outros documentos que reputar convenientes, a parte poderá demonstrar sua hipossuficiência econômica por meio dos seguintes documentos, a título de sugestão:

- a. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses;
- b. cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses;
- c. cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
- d. cópia da última declaração do imposto de renda da parte autora apresentada à Secretaria da Receita Federal;

A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PRINCESA ISABEL/PB, data da assinatura digital.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito

(assinado mediante certificado digital)



PETIÇÃO, SIMULAÇÃO DE CUSTAS , CTPS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 30/01/2020 12:05:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013012052699500000026845566>
Número do documento: 20013012052699500000026845566

Num. 27827795 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO N° 0802030-57.2019.8.15.0311

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Dante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, *data máxima vénia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 30/01/2020 12:05:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013012052903400000026845568>
Número do documento: 20013012052903400000026845568

Num. 27827797 - Pág. 1



Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como enfermeira.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus, este valor corresponde R\$ 154,11 (cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas .

Ademais, Culto Julgador, data máxima vénia, como já mencionado, a orientação do Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a SIMPLES DECLARAÇÃO.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse Egrégio Tribunal, pelo que peço vénia para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
DEFERIMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA.
REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Plenário do STJ**
decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

TJPB:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 30/01/2020 12:05:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013012052903400000026845568>
Número do documento: 20013012052903400000026845568

Num. 27827797 - Pág. 2



EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
(Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.
Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.
Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (**Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000**). RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 30/01/2020 12:05:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013012052903400000026845568>
Número do documento: 20013012052903400000026845568

Num. 27827797 - Pág. 3



BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios."

1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.

3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.

4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.

5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.

6. **Recurso provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno. Recife, 27 de fevereiro de 2018.

TJPE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 30/01/2020 12:05:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013012052903400000026845568>
Número do documento: 20013012052903400000026845568

Num. 27827797 - Pág. 4



preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 30/01/2020 12:05:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013012052903400000026845568>
Número do documento: 20013012052903400000026845568

Num. 27827797 - Pág. 5



MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 30/01/2020 12:05:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013012052903400000026845568>
Número do documento: 20013012052903400000026845568

Num. 27827797 - Pág. 6



julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacifica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.**

Dianete do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, REQUER a Vossa Excelênciia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 30 de Janeiro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 30/01/2020 12:05:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013012052903400000026845568>
Número do documento: 20013012052903400000026845568

Num. 27827797 - Pág. 7

QUALIFICAÇÃO CIVIL

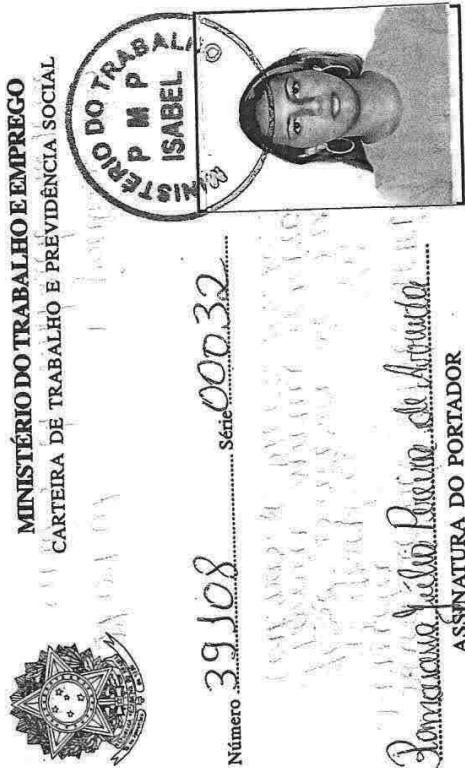
Nome România Júlia Reuila de Andrade
Loc. Nasc. P. Gracil Est. P.B. Data Nasc. 14/03/85
Filiação John Batista de Andrade e Maria de Andrade
Doc. Nº Cert. nas. N. 110028157676 P-15

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.: DRT P. Gracil P.B. Data Emissão: 21/01/01 D.I.
E. Nilda Carlos de Andrade Moreno
Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.
Doc.
.....



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 CNPJ/MF
 Rua N°
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo CBO nº
 Data admissão de
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Data saída de

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 CNPJ/MF
 Rua N°
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo CBO nº
 Data admissão de de
 Registro nº Fls./Ficha
 Remuneração especificada

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Data saída de de

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 031.6.20.00044/01
	Princesa Isabel	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 30/01/2020
Número da guia: 031.2020.600044 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/01/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 101,84 Promovente: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA - Taxa Judiciária: R\$ 50,92 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO			UFR vigente: R\$ 50,92
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 154,11
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866000000012 541109283187 520200131032 162000044014</p>			Valor final: R\$ 154,11

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 031.6.20.00044/01
	Princesa Isabel	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 30/01/2020
Número da guia: 031.2020.600044 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/01/2020
Promovente: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			UFR vigente: R\$ 50,92
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 154,11
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 154,11

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 031.6.20.00044/01
	Princesa Isabel	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 30/01/2020
Número da guia: 031.2020.600044 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/01/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 101,84 Promovente: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA - Taxa Judiciária: R\$ 50,92 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO			UFR vigente: R\$ 50,92
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 154,11
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866000000012 541109283187 520200131032 162000044014</p>			Valor final: R\$ 154,11





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 031.2020.600044

Data Vencimento: 31/01/2020

Data Emissão: 30/01/2020

Comarca: Princesa Isabel

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 101,84

Taxa: R\$ 50,92

Total da Guia: R\$ 152,76

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 30/01/2020 12:05:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013012053163700000026845875>
Número do documento: 20013012053163700000026845875

Num. 27828154 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Princesa Isabel

DECISÃO

Vistos, etc.

O art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF), **CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 20% do valor original.** Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015).

Desse modo, determino à autora o recolhimento das custas processuais reduzidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus* e não gera preclusão *pro judicato*.

PRINCESA ISABEL, data e assinatura eletrônicas

Maria Eduarda Borges Araújo
Juiz(a) de Direito



Petição e documento em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815520108700000029528963>
Número do documento: 20051815520108700000029528963

Num. 30753606 - Pág. 1

**AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1^a VARA
MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.**

PROCESSO N° 0802030-57.2019.8.15.0311

RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, em razão da r. decisão de id. **29904399**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue:

A parte autora desta ação, inconformada, vênia permissa máxima, com a decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 1.015, V do Código de Processo Civil, interpôs oportunamente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso, *in verbis*:

- a) própria decisão agravada;**
- b) cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante;**
- c) declaração de hipossuficiência;**
- d) CTPS (comprovando que está desempregado).**

Requer, por fim, que Vossa Excelência profira o **juízo de retratação** previsto no artigo 1.019, § 1º do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Princesa Isabel/PB, 18 de Maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252





18/05/2020

Número: **0806299-68.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802030-57.2019.8.15.0311**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA (AGRAVANTE)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63071 13	18/05/2020 15:41	Agravo Instrumento	Petição





AO EXCELENTE (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – PB.

RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA, brasileira, solteira, enfermeira, portadora da Cédula de Identidade nº 2967601 SSDS/PB, inscrita no CPF sob o nº 079.745.534-56, residente e domiciliada na Rua Conrado Rosas, s/n, Centro, Princesa Isabel/PB, CEP: 58.755-000, por seu procurador devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com arrimo no disposto no artigo 1.015 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória que deferiu parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita ao ora Agravante pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, tombada sob o nº **0802030-57.2019.8.15.0311**, em que é Requerido a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Informa, também, que deixa de formar o instrumento, visto que trata-se de processo eletrônico, em atendimento ao determinado no art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1.016 no CPC, informa que a patrocina a causa pelo Agravante o advogado: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº **25.252**, com endereço à Praça 15

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 2



de Novembro, 124, Centro, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000. Ademais, informa que a parte Agravada **não tem advogado habilitado** uma vez que ainda **não foi citada**.

Diante do exposto, REQUER digne-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo".

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 18 de Maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 3



RAZÕES RECURSAIS

AGRAVANTE: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROCESSO DE ORIGEM: 0802030-57.2019.8.15.0311

VARA DE ORIGEM: 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres julgadores

1. DA SÍNTSE DA DEMANDA.

O demandante, ora Agravante, propôs Ação de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, neste momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contudo, o pedido da concessão da Justiça Gratuita foi deferido parcialmente pelo Juízo “a quo”, que determinou o recolhimento das custas processuais reduzidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Entretanto, data máxima vênia, a documentação juntada aos autos, notadamente, a Declaração de Hipossuficiência (ID. 26856459) e a CTPS (id. 27828152), comprovam que o Agravante está desempregado e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, razão pela qual, é medida que se impõe a reforma da r. decisão recorrida, pelas razões que passamos a expor:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjpj.brasil.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjpj.brasil.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 4



2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A r. decisão recorrida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz refere:

(...) O art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Desse modo, entendo que a determinação de pagamento do valor integral das custas traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, haja vista o valor elevado da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Assim, a fim de garantir o acesso à justiça e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual (as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF), **CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 20% do valor original.** Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015).

Desse modo, determino à autora o recolhimento das custas processuais reduzidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

(...)" (grifos).

Ocorre que, data máxima vênia, a **decisão merece ser reformada**, pois, **ao contrário dos fundamentos de decidir**, ao ser intimada para comprovar a hipossuficiência econômica o **Agravante deixou de juntar os documentos pertinentes na medida em que estes foram juntados já com a inicial (Declaração de Hipossuficiência e CTPS)**, documentos estes que **NÃO foram observados pelo Juízo a quo ao decidir**. De igual modo, embora a **presunção de hipossuficiência seja relativa, como bem pontou o Nobre Magistrado**, a decisão recorrida **NÃO indica quais foram ou seriam os elementos de prova constantes dos autos que elidiram tal declaração de hipossuficiência**, pois, **O**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 5



QUE DOS AUTOS CONSTA É QUE O AGRAVANTE ESTÁ DESEMPREGADO E FIRMOU DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

Destarte, é bem sabido que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, NÃO é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC), ainda mais quando aliado a outros documentos, como no caso, em que a CTPS comprova que a parte está desempregada, conforme assentado pelos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Plenário do STJ
decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 6



instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade do requerente. No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10 salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (Grifamos)

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 7



diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRATICA." (Agravo de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008) (Grifamos)

Portanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, havendo a presunção da insuficiência financeira alegada, a qual NÃO foi elidida por qualquer documentos constante dos autos, ao contrário dos fundamentos da r. decisão recorrida.

Ademais, no caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência, o Agravante acostou aos autos a CTPS, comprovando, assim, que está desempregada.

Ressalte-se ainda, que não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Mister se faz que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme restou comprovado nos autos (Declaração de Hipossuficiência e CTPS).

Com efeito, preleciona Yussef Said Cahali (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, in verbis:

"EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 8



0806233-59.2018.8.15.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Julgamento em 19 de fevereiro de 2019.
(Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso."

Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO".
(Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000, RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, Julgamento em 17 de julho de 2018).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no Ag 908.647/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 9



jugado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Em arremate, no mesmo sentido é o entendimento sedimentado pela **Suprema Corte**, conforme se observa dos argestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.
II - "Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.
I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).
II. - "R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). (grifamos)

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á facilmente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjb.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 10



que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (grifamos)

Deste modo, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, ainda mais, quando aliada a outros documentos acostado aos autos, como a CTPS, que comprova que o Agravante está desempregado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, do Excelso Supremo Tribunal.

Do contrário disso, o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita significa dizer que o Agravante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso à justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido.

Por fim, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

Assim, portanto, resta devidamente demonstrado pelas razões consignadas e documentos constantes dos autos, que o Agravante faz jus a concessão integral dos Benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual, a reforma da r. decisão recorrida é medida que se impõe.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Ante todo o exposto e, estando claras as situações de dano iminente para o Agravante, tendo em vista a possibilidade da extinção do feito e cancelamento da distribuição, REQUER ao Douto Julgador a concessão de EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, integralmente os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

Nesse contexto, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, o Agravante pode não ter a oportunidade de pleitear o

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 11



reconhecimento de seus direitos que foram violados, que certamente lhe causará danos irreparáveis.

Destarte, é firme a jurisprudência nesse sentido, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTICA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

Colhe-se ainda da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO MEIRINHO - RECURSO PROVIDO" (Agravo de instrumento n. 02.000584-3, de Palhoça. Relator: Des. José Volpato de Souza.)

Do voto, deste julgado, colhe-se:

"Nesta esteira, o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias." (Agravo de instrumento n. 99.018382-3, de Biguaçu. Relator: Des. Orlin Rodrigues). **Foi deferido pelo Des. J. C. Carstens efeito ativo para que o processo tivesse seu andamento normal com a realização de todos os atos processuais necessários independentemente do recolhimento das despesas** do Oficial de Justiça. Extraindo do parecer da douta procuradoria da justiça: 'O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesas de condução do oficial de justiça' (RJTJESP 90/368)', manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Portanto, presente os requisitos autorizados para concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjpj.brasil.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjpj.brasil.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 12



4. DOS PEDIDOS.

Diante de todos os fundamentos expostos e tudo mais que nos autos consta, **REQUER** ao Douto Julgador que o presente **Agravo de Instrumento** seja **recebido, conhecido e provido**, para:

4.1. Atribuir o **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante, para determinar o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

4.2. Ao final, **REQUER o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja **reformada a decisão do julgador "a quo", concedendo, assim, integralmente os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante com o regular processamento do feito.**

Nestes termos,
Pede e espera PROVIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 18 de Maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:40:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815405976700000006284217>
Número do documento: 20051815405976700000006284217

Num. 6307113 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 18/05/2020 15:52:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051815521028400000029529377>
Número do documento: 20051815521028400000029529377

Num. 30753621 - Pág. 13

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000 - ()

Processo: 0802030-57.2019.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0806299-68.2020.8.15.0000.

Juntada a Decisão, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

PRINCESA ISABEL/PB, data da assinatura digital.

Maria Eduarda Borges Araújo
Juíza de Direito
(assinado mediante certificado digital)



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 20/05/2020 14:04:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052014041763500000029576841>
Número do documento: 20052014041763500000029576841

Num. 30805170 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCESSO N° 0802030-57.2019.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

1ª Vara Mista de Princesa Isabel-Pb, 8 de junho de 2020.

LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS - 08/06/2020 19:53:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060819533127100000030101711>
Número do documento: 20060819533127100000030101711

Num. 31378707 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203100160

Nome original: 0806299-68.2020.8.15.0000_favoritos.pdf

Data: 04/06/2020 18:29:09

Remetente:

Licia Isis Duarte de Oliveira

3^a Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem do Exmo. Des. Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e cumprimento, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento Número:0806299-68.2020.8.15.0000.Processo referência:0802030-57.2019.8.15.0311.





04/06/2020

Número: **0806299-68.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802030-57.2019.8.15.0311**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65385 60	04/06/2020 15:44	<u>Decisão</u>	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0806299-68.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Vistos etc.

RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA interpôs Agravo de Instrumento contra A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Na decisão (id 6307176), o Magistrado assim decidiu: "CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 20% do valor original. Permito ainda à parte, caso assim solicite depois do pagamento da primeira prestação, a possibilidade de parcelamento do valor em até 4 (quatro) vezes mensais (art. 98, §6º CPC/2015). Desse modo, determino à autora o recolhimento das custas processuais reduzidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação."

Nas razões recursais (id 6307113), o Agravante alegou está desempregada e não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, mesmo considerada a redução estabelecida na decisão recorrida, visto não possuir rendimentos no momento.

Aduziu que apresentou declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS para, atendendo a intimação, demonstrar que está desempregada, porém o magistrado não acolheu o pleito de deferimento integral da assistência judiciária.

Requereu a liminar na instância recursal, e provimento do recurso ao final para deferir a assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO

Tenciona o agravante obter efeito suspensivo no presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do Estatuto Processual Civil de 2015.

Constitui sabença que para a concessão do efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no preceptivo legal da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que, diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o agravante evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente a demonstração de apenas um.

Dos presentes autos, especificamente os comprovantes de rendimentos (id 6307176),



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 04/06/2020 15:44:01
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006041544017330000006513714>
Número do documento: 2006041544017330000006513714

Num. 6538560 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS - 08/06/2020 19:53:31
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060819533155800000030101714>
Número do documento: 20060819533155800000030101714

Num. 31378710 - Pág. 3

constata-se, de fato, não haver anotação de contrato empregatício.

Todavia, há de se perquirir a repercussão significativa que o Magistrado ao reduzindo a obrigação de pagar custas processuais no caso concreto, visto que a decisão agravada admitiu a redução ao patamar de 20% do valor original, admitindo, ainda, a possibilidade de parcelamento do valor em até quatro prestações.

Considerando que o valor constante na simulação das custas inicial (id 27828154 do processo na origem), o valor total a ser recolhido é de R\$ 152,76, não considerada aí a parcela da tarifa, o que deduz que, com o desconto, ficaria R\$ 30,55.

Nessa ótica, em análise de juízo sumário, próprio das cautelares em geral, entendo que não restaram demonstradas a probabilidade de êxito do recurso e o risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos no art. 300 do CPC/2015, bem assim o provável prejuízo em razão da demora da demanda.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa-PB 03 de junho de 2020.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator



Certifico que tendo em vista a juntada da decisão do agravo, faço os presentes autos conclusos.



Assinado eletronicamente por: LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS - 08/06/2020 19:56:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060819560584000000030101716>
Número do documento: 20060819560584000000030101716

Num. 31378712 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802030-57.2019.8.15.0311

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos vislumbro que o Juízo *ad quem* não concedeu efeitos suspensivos sobre a decisão embargada, id.: 29904399.

Assim sendo, e diante da possibilidade de seguimento do presente feito, intime-se a parte autora para fins de cumprimento da decisão de id.: 29904399, no prazo de 05 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Superado o prazo, com ou sem cumprimento da diligência, volte-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PRINCESA ISABEL, data e assinatura eletrônicas.

Maria Eduarda Borges Araújo
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 09/06/2020 12:11:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912110073400000030117603>
Número do documento: 20060912110073400000030117603

Num. 31395536 - Pág. 1

Petição em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/06/2020 13:36:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062513363580100000029529382>
Número do documento: 20062513363580100000029529382

Num. 30753626 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO N° 0802030-57.2019.8.15.0311

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

RAMAIANA PEREIRA DE ARRUDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador devidamente constituído conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento a **Decisão de id. 31395536**, REQUERER a suspensão do presente processo até o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0806299-68.2020.8.15.0000, nos termos do art. 101, §1º do CPC.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 25 de Junho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/06/2020 13:36:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062513364074800000030486768>
Número do documento: 20062513364074800000030486768

Num. 31797479 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel

Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000 - ()

Processo: 0802030-57.2019.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de uma AÇÃO DE DPVAT movida por RAMAIANA JÚLIA PEREIRA DE ARRUDA em face da SEGURADORA LÍDER DO SEGURO DPVAT, já qualificados.

Determinou-se a intimação da parte autora para o fim de comprovar o pagamento das custas reduzidas ao importe de 20% do valor total.

Sem comprovação do pagamento, sobreveio informação de interposição de Agravo de Instrumento nos autos, sem efeito suspensivo.

Foi juntada petição autoral solicitando suspensão dos autos até o julgamento final do referido agravo.

Breve relato. Decido.

Pois bem. Segundo o art. 290, do CPC, a ausência de pagamento das custas e demais despesas processuais no prazo de 15 dias enseja o cancelamento da distribuição, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, conforme previsão do Art., 102, p. único do CPC, vejamos a descrição da lei, in verbis:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 102. (...)

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.”

Ademais, o prazo do citado art. 290 é peremptório, não comportando dilação, de modo que após a determinação para fins de comprovação dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, não mais cabe reconsideração.

No mais, ressalte-se que o recolhimento de custas consiste em pressuposto de validade do processo, de modo que, o não recolhimento na forma da lei autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 102, p. único CPC).

De outra ponta, depreende-se que não é caso de reconsideração da Decisão retro. Outrossim, quanto ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, é imperativo o registro de que não possui aquele efeito suspensivo.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 102, p. único c/c art. 290 e art. 85, inciso X, todos do NCPC.

Oficie-se ao Juízo ad quem, informando nos autos do agravo retro quanto ao julgamento do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

CUMPRA-SE.

PRINCESA ISABEL/PB, data da assinatura digital.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza de Direito

(assinado mediante certificado digital)



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCESSO N° 0802030-57.2019.8.15.0311

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAMAIANA JULIA PEREIRA DE ARRUDA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

1ª Vara Mista de Princesa Isabel-Pb, 26 de junho de 2020.

LEONCIO PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 26/06/2020 às 11:30

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520203139434

Documento: OFICIO - SENTENÇA.pdf

Remetente: Vara Única de Princesa Isabel (Leônico Pereira de Souza)

Destinatário: Chefia de Gabinete Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (TJPB)

Data de Envio: 26/06/2020 11:29:14

Assunto: segue ofício para juntar nos autos do AI 0806299-68.2020.8.15.0000

Imprimir